



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1473, de 2021**, que *"Autoriza o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001; 005
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	004
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	006
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



PL 1473/2021
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação, com ajuste da respectiva ementa:

“Modifica o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para autorizar o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia em situações emergenciais de saúde pública, de calamidade pública ou gravidade excepcional.”

“**Art. 1º** O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com os seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 310.**.....

§ 5º A audiência de custódia decorrente de prisão em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória poderá ser realizada mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional ou de calamidade pública, decretada pelo Poder Público competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às hipóteses de gravidade absoluta e excepcional que impossibilite a realização do ato de forma presencial”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em epígrafe é extremamente meritório. Em verdade, é urgente. Com efeito, em decorrência da rejeição ao Veto nº 56, de 2019, ao chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 2019), que permitiu a incorporação ao Código de Processo Penal do § 1º ao novo art. 3º-B (“*O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.*”), atualmente, as audiências de custódia por meio de videoconferência estão integralmente vedadas no Brasil.

Estamos com o Autor que reconhece que a vedação deve estar excepcionada durante a pandemia que vivemos em decorrência do surto do novo coronavírus. Estabelecer o contrário é colocar a vida dos presos e dos demais integrantes do sistema de justiça criminal em risco.

Todavia, a presente emenda sugere colocar a exceção no próprio Código de Processo Penal, em novos §§5º e 6º do art. 310, em suas disposições finais, por ser um *locus* mais apropriado. Ademais, sugerimos a criação de outra exceção, em um parágrafo único, para ampliar as hipóteses igualmente excepcionais para a realização da videoconferência.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 1473/2021
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A defesa poderá requerer a audiência de custódia de forma presencial quando houver indícios de tortura, lesão corporal ou ameaça contra o preso, notificada a Ordem dos Advogados do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Somos a favor deste importante Projeto de Lei que prevê a possibilidade de audiência de custódia dos presos por videoconferência durante a pandemia do novo coronavírus. Sem sombra de dúvidas, dada a excepcionalidade do momento, é necessário que a legislação preveja a possibilidade de que referidas oitivas ocorram de forma remota.

Todavia, cremos ser igualmente importante prever que a audiência será presencial, quando houver indícios de tortura, lesão corporal ou ameaça contra o preso, notificada a Ordem dos Advogados do Brasil. Com efeito, nesses casos graves, é imperioso que o acusado seja examinado de perto pelo juiz.

Sala das Sessões,
Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A audiência de custódia também poderá ocorrer mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, durante demais situações de emergência ou de calamidade pública, decretada pelo Poder Público competente, ou quando for impossível o traslado do preso para o local da oitiva.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei traz a importante previsão de que a audiência de custódia dos presos poderá ocorrer por videoconferência durante a presente pandemia do novo coronavírus. Dada a excepcionalidade do momento, nos parece razoável que a legislação preveja a possibilidade de que referidas oitivas ocorram de forma remota.

Todavia, cremos ser imprescindível prever que a audiência será por videoconferência durante outras hipóteses igualmente excepcionais, isto é: durante situações de emergência ou de calamidade pública, decretada pelo Poder Público competente, ou quando for impossível o traslado do preso para o local da oitiva. Assim, não criaremos embaraços para a continuidade e regular funcionamento do sistema de justiça criminal.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 1473/2021
00004

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação, com ajuste da respectiva ementa:

“Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para autorizar o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia.”

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.
.....” (NR)

“Art. 310.....

§ 5º A audiência de custódia poderá ser realizada mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, nas hipóteses em que não seja possível ou seja extremamente dificultosa a realização do ato de forma presencial. (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Como explicado pelo Autor da proposição, em razão da rejeição ao Veto nº 56, de 2019, ao chamado Pacote Anticrime – Lei nº 13.964, de 2019, atualmente, as audiências de custódia por meio de videoconferência estão vedadas no Brasil.

Esta situação acarreta uma série de prejuízos ao sistema da justiça criminal, ao tempo em que prejudica a situação do próprio preso. Com efeito, na prática, as audiências de custódia não estão sendo realizadas nem de forma remota, nem presencialmente, e nenhum controle é feito sobre a legalidade da prisão.

Ademais, como já alertado por diversas associações policiais, do poder judiciário e de membros do Ministério Público, a despeito da pandemia, ainda há situações em que o ato dificilmente ocorrerá presencialmente, seja pela falta de estrutura do sistema criminal, a exemplo de juízes que cumulam mais de três comarcas e não podem estar em mais de um lugar ao mesmo tempo, seja por eventualidades extraordinárias.

Assim, é necessária uma cláusula de exceção que preveja que a audiência poderá ocorrer mediante videoconferência nas hipóteses em que não seja possível ou seja extremamente dificultosa a realização do ato de forma presencial

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira



PL 1473/2021
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação, com ajuste da ementa da proposição:

Art. 1º O § 1º do Art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

.....
§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, sendo admitido, em caráter excepcional e mediante justificativa, o emprego de videoconferência e, nessa hipótese, sendo mantida a prisão, deverá ser realizada nova audiência, em caráter exclusivamente presencial.”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 3º-B, acrescido ao Código de Processo Penal – CPP pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), trata da audiência de custódia e, na forma do texto original, veda a possibilidade de realização dessas audiências por videoconferência.

O dispositivo foi vetado pelo presidente Jair Bolsonaro, mas o Congresso Nacional derrubou o veto na Sessão ocorrida em 19/04/2021. A retromencionada derrubada fez parte de um amplo acordo envolvendo outros projetos vetados e possibilitou alteração na LDO a fim de permitir a abertura de novos créditos extraordinários no Orçamento para uso no combate aos efeitos da pandemia do coronavírus.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Dessa forma, diante da derrubada do veto, o § 1º do art. 3º-B passará a vigorar, restando inviabilizada a possibilidade de que as audiências de custódia possam ser realizadas por videoconferência.

Ocorre que, a vedação da audiência de custódia por videoconferência gera flagrante insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do CPP, a exemplo dos art. 185 e 222, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais.

Além disso, a vedação imposta dificulta a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, bem como vai de encontro à modernização.

Há de se ressaltar ainda que, dentro do contexto excepcional de pandemia, e considerando que não há prazo certo para seu término – a situação já perdura mais de um ano – resta impossibilitada, na prática, a realização da audiência de custódia de forma presencial.

Segundo a doutrina, a audiência de custódia deve, em regra, ser presencial. Contudo, em situações devidamente justificadas, notadamente nesse período de crise sanitária mundial, a utilização da videoconferência pode ser a única forma de realização da audiência em prazo adequado.

Dessa forma, propomos que a audiência de custódia possa ser realizada, em caráter excepcional e mediante justificativa, por videoconferência.

A fim de dar maior segurança jurídica ao preso, propomos ainda que, nas hipóteses em que haja a utilização da videoconferência e a prisão seja mantida, nova audiência deverá ser realizada, em caráter exclusivamente presencial.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 1473/2021
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A audiência de custódia será de forma presencial se requerida ao juiz pela defesa quando houver indícios de tortura, lesão corporal ou ameaça contra o preso, ou quando houver fundamentado temor da prática de ilegalidades, notificada a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública.

JUSTIFICAÇÃO

A excepcionalidade do momento de pandemia não ‘doe virar um regramento que subverta a decisão do Congresso Nacional de vetar as audiências de custódia por videoconferência.

Os cuidados com uma audiência de custódia, que reúne no máximo 5 pessoas, incluindo juiz, acusado, promotor e defesa são perfeitamente possíveis com segurança e zelo sobre a vida das pessoas.

No entanto, diante da possibilidade de que referidas oitivas ocorram de forma remota, é fundamental garantir que a audiência será presencial, quando houver indícios de tortura, lesão corporal ou ameaça contra o preso, ou quando houver fundamentado temor da prática de ilegalidades, resguardando, ainda, o direito do preso de ser inquirido sobre seu desejo durante a audiência por videoconferência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Com efeito, nesses casos graves, é imperioso que o acusado seja examinado de perto pelo juiz.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A audiência de custódia será presencial quando houver a prática de crime hediondo, ou de crime contra a integridade corporal ou a vida de agente de segurança pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Somos a favor deste importante Projeto de Lei que prevê a possibilidade de audiência de custódia dos presos por videoconferência durante a pandemia do novo coronavírus. É uma medida necessária para que não se deixe de realizar essas audiências durante esse período, uma vez que são importantes para a verificação da integridade física dos presos logo após a prisão.

Todavia, entendemos que a audiência de custódia não pode ser realizada por videoconferência, quando houver a prática de crime hediondo ou ainda de crime contra a integridade corporal ou a vida de agente de segurança pública. A nosso ver, nesses casos de prática de crimes mais graves, é essencial que o preso seja analisado presencialmente pelo juiz da causa.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM